



CERTIDÃO DE JULGAMENTO CONSELHO DE RECURSOS DE FISCAIS

RECURSO Nº 001 – CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – PML/2020

PAUTA: 04/06/2020

JULGADO: 04/06/2020

Relator (a):

Exma. Sra. Conselheira: ANA RITA NICO

Presidente da Sessão:

Exmo. Sr. CARLOS FERNANDO ROSA PORTO

Procurador:

Exmo. Sr. BRUNO ABRAHÃO GOBBI

Secretário:

Exmº. Sr. MILTON MIRANDA LOURES

AUTUAÇÃO

RECURSO PROCESSO Nº: 10.662/22018 DE 15/06/2018
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE: CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG FILHO
SERGIO GAVA JUNIOR.

ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração 00049/2018 de 11.05.2018.

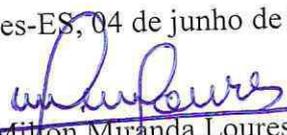
CERTIDÃO

Certifico que o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O conselho, por decisão unânime, concedeu - lhe **DEFERIMENTO**, nos termos do acórdão.

Fizeram parte do julgamento os Conselheiros, Ana Rita Nico, Ilson Alves Pessoa e Carlos Fernando Rosa Porto.

Linhares-ES, 04 de junho de 2020.


Milton Miranda Loures
Secretário do Conselho de Recursos Fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0010662/2018

RECORRENTE: CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG FILHO

RECORRIDA: JIF – JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 049/2018 – SERVIÇOS DE NATUREZA MISTA – TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – ICMS – SERVIÇOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES – TOMADOR DOS SERVIÇOS PESSOA FÍSICA – RETENÇÃO DE ISSQN - INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 – Os serviços descritos nas notas fiscais emitidas pelo prestador de serviços e juntadas aos autos são de natureza municipal, quais sejam “serviço de corte de eucalipto”, tornando improcedente a alegação do contribuinte de que os serviços são de natureza mista.
- 2 – Os serviços foram prestados por empresa sediada no município de Linhares, o que não caberia à retenção do ISSQN por parte do tomador.
- 3 – O tomador dos serviços é uma pessoa física e não pessoa jurídica, a quem caberia a retenção do ISSQN, conforme prevê a Lei Complementar 10/2011 em vigor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros que integram o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares-ES, por unanimidade, manter a decisão da Junta de Impugnação Fiscal – JIF, em dar provimento ao recurso ofertado pela autuada.

Linhares-ES, 18 de junho de 2020.



CARLOS FERNANDO ROSA PORTO – Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



ANA RITA NICO – Membro e Relatora do Conselho de Recursos Fiscais